
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.431, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Orçamentária Total é estimada no valor de R\$3.783.848.915,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quinze reais), desdobrada em: I - R\$3.348.947.167,00 oriundos do Orçamento Fiscal;

II - R\$ 434.901.748,00 oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, são estimadas no Quadro I em anexo a esta Lei, com o desdobramento definido nos Artigos 6º. E 7º. Da Lei no. 6.371, de 12 de julho de 2001.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 3.783.848.915,00 (três bilhões, setecentos e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quinze reais) e apresenta a seguinte composição:

I – R\$.585.281.873,00 (dois bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1o., deste artigo;

II - R\$ 1.198.567.042,00 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quarenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Do montante fixado no inciso II do caput deste artigo, a parcela de R\$ 763.665.294,00 (setecentos e sessenta e três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º. O detalhamento da despesa, na forma definida pela Portaria Intermunicipal no. 163, de 4 de maio de 2001, é apresentada no Quadro II, anexo a esta Lei.

Art. 5º. A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada em volume anexo, que passa a integrar esta Lei, observando o disposto no inciso III, art. 11, da Lei no. 6.371, de 2001.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder executivo autorizado, conforme o Art. 53, da lei nº 6.371, de 2001, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, as dotações referentes a:

a) transferências constitucionais aos Municípios;

b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;

d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS e de sua aplicação financeira;

e) recursos provenientes do Salário-Educação - SE e de suas aplicações financeiras;

f) recursos dos Fundos Estaduais;

g) variação monetária ou cambial das operações de crédito, previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados;

h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde;

i) recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

j) recursos provenientes do Programa RECOMEÇO - Educação de Jovens e Adultos.

II - com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da transposição, remanejamento ou transferência, parcial ou total, de recursos:

1. entre órgãos;

2. de uma categoria de programação para outra;

3. da reserva de contingência.

b) do excesso de arrecadação da receita do tesouro estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta;

c) do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei 4.320, de 1964.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa, no âmbito de cada Poder.

IV - mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do remanejamento parcial ou total de recursos entre grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade;

b) da incorporação de superávit financeiro, inclusive dos fundos, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 4.320, de 1964, para atender as mesmas ações em execução em 2001, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e grupos de despesa, aprovados no exercício anterior.

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos, para projetos ou atividades, nos casos de:

a) operações realizadas no segundo semestre de 2001, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2002;

b) operações realizadas no exercício de 2002;

c) antecipação do cronograma de recebimento;

d) saldo de operações de crédito.

Art. 7º Fica vedada à transposição, o remanejamento ou a transferência, parcial ou total de recursos dos projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Gestão Pública para as atividades dos Programas de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de remanejamento disposta neste artigo, aqueles recursos destinados a suplementar as despesas constantes da atividade Administração de Recursos Humanos do Programa de Apoio Administrativo e as atividades caracterizadas como Operações Especiais.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 2001, a serem reabertos na forma do § 2º, do art. 167 da Constituição Federal e do § 2º, do art. 206 da Constituição do Estado do Pará, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder o remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização, para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta.

II - realocar, à sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios não se concretizarem.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10 As fontes das receitas do Orçamento de Investimento das Empresas estimadas em R\$10.984.409,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais) decorrerão da geração de recursos próprios, e da transferência de recursos do Tesouro do Estado, conforme a seguinte classificação:

R\$1,00 ESPECIFICAÇÃO VALOR

1. Tesouro 6.304.409

2. Recursos Próprios 4.680.000

TOTAL 10.984.409

Art. 11 A despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no § 2º do Art. 11, da Lei nº 6.371, de 2001.

Parágrafo Único. As empresas cuja programação conste, integralmente, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até vinte e cinco por cento da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

a) geração adicional de recursos próprios;

b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização do saldo dos recursos transferidos pelo Tesouro Estadual em exercícios anteriores e não utilizados pela correspondente empresa, para atender as mesmas ações em execução, aprovadas naqueles exercícios;

III - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com Empresas Estatais previstas nesta Lei;

IV - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 13 Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 2001, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar o repasse financeiro às Organizações Sociais com as quais celebrar Contratos de Gestão.

Parágrafo único. O repasse financeiro será viabilizado através de órgãos da administração direta, com funções diretamente ligadas aos objetivos do Contrato de Gestão e que sejam signatários do mesmo.

Art. 15 São publicados em anexo a esta lei:

I - quadros orçamentários consolidados, conforme inciso II e § 1º, art. 11, da Lei nº 6.371, de 2001;

II - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao inciso V, art. 11 da Lei nº 6.371, de 2001.

Art. 16 Esta Lei vigorará durante o exercício de 2002, a partir de 1º de janeiro.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 27 de dezembro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Esta Lei apresenta Anexos publicados junto com a mesma, conforme dispõe em seu Artigo 15, porém que não foram digitados neste Banco de Leis, encontrando-se os mesmos publicados no Diário Oficial do Estado nº 29.606, de 28 de dezembro de 2001.

DOE Nº 29.606, de 28/12/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ